

PROJETO DE LEI Nº 010 /2026

Dispõe sobre a vedação de práticas abusivas na oferta e contratação de crédito consignado e direcionados a idosos, aposentados e pensionistas, no âmbito do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, que atuem no âmbito do Estado de Roraima, proibidas de praticar condutas abusivas na oferta e contratação de crédito consignado e produtos financeiros correlatos direcionados a idosos, aposentados e pensionistas, nos termos desta Lei.

Art. 2º É vedado às entidades referidas no art. 1º, diretamente ou por intermédio de terceiros, pessoa física ou jurídica:

I – Ofertar ou celebrar contrato de empréstimo consignado, cartão de crédito consignado, saque vinculado ao limite do cartão ou produtos financeiros correlatos sem solicitação prévia, expressa e inequívoca do consumidor, por meio de ligação telefônica, aplicativos de mensagens, redes sociais ou qualquer outro meio remoto;

II – Realizar ações de telemarketing ativo, ofertas comerciais, publicidade direcionada ou qualquer forma de abordagem insistente ou persuasiva com o objetivo de induzir idosos, aposentados e pensionistas à contratação de empréstimo consignado, cartão de crédito consignado ou produtos correlatos;

III – Assediar, pressionar ou constranger o consumidor idoso, aposentado ou pensionista para contratação de produtos financeiros, inclusive mediante promessas enganosas, informações incompletas ou omissão de riscos;

IV – Veicular publicidade, em qualquer meio de comunicação impresso, eletrônico ou digital, sem advertência clara, precisa e ostensiva acerca dos riscos do superendividamento decorrentes da contratação de crédito consignado;

V – Formalizar contratos de empréstimo consignado, cartão de crédito consignado, saque vinculado ao limite do cartão ou produtos correlatos exclusivamente por meio de ligações telefônicas, mensagens eletrônicas ou aplicativos, sem a formalização presencial ou assinatura eletrônica qualificada, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se solicitação expressa aquela realizada pelo consumidor de forma voluntária, sem induzimento, previamente registrada e passível de comprovação.

§ 2º A publicidade de que trata o inciso IV deste artigo deverá conter, de forma destacada:

I – Informações sobre o comprometimento da renda mensal do consumidor;

II – Esclarecimento sobre a impossibilidade de desvinculação automática das parcelas da conta benefício;

III – Indicação clara do limite de crédito contratado;

IV – Advertência quanto à necessidade de uso consciente do crédito e aos riscos do superendividamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), sem prejuízo de outras penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo procedimentos de fiscalização e aplicação das sanções.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 10 de fevereiro de 2026.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL



Tayla PERES
DEPUTADA ESTADUAL
MAIS POR VOCÊ, MAIS POR RORAIMA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger idosos, aposentados e pensionistas no Estado de Roraima contra práticas abusivas e predatórias na oferta de crédito consignado, especialmente aquelas realizadas por meio de telemarketing, aplicativos de mensagens e publicidade direcionada.

Nos últimos anos, tem-se observado o crescimento alarmante do superendividamento dessa parcela vulnerável da população, muitas vezes induzida à contratação de produtos financeiros complexos, como cartão de crédito consignado e saques vinculados ao limite do cartão, sem a devida compreensão de seus efeitos financeiros.

A proposta encontra amparo na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao consumidor, conforme o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, bem como nos princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) e pela Lei do Superendividamento (Lei Federal nº 14.181/2021).

O projeto limita-se a coibir práticas comerciais abusivas, sem interferir na política de crédito ou no sistema financeiro nacional, de competência privativa da União. Ao vedar o assédio comercial, a contratação sem solicitação expressa e a publicidade enganosa, a proposta busca assegurar a dignidade da pessoa humana, a proteção da renda mínima e o direito à informação clara e adequada, fortalecendo o equilíbrio nas relações de consumo no âmbito estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Boa Vista - RR, 10 de fevereiro de 2026.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL



Tayla PERES
DEPUTADA ESTADUAL
MAIS POR VOCÊ, MAIS POR RORAIMA